



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1095039-61.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA CONSUELIA DE OLIVEIRA SILVA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1095039-61.2024.8.26.0100

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: Maria Consuelia de Oliveira Silva

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: SÃO PAULO

Juiz (a): Dr.(a) GUILHERME ROCHA OLIVA

Voto n.º 3423

EMENTA: CONTRATO BANCÁRIO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I.

I.Caso em Exame: Apelação interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação declaratória cumulada com indenizatória contra Banco Pan S/A, devido à irregularidade na representação processual e falta de juntada do contrato objeto da ação.

II. Razões de Decidir: A ausência de procuração com firma reconhecida inviabiliza a representação processual, conforme exigido pelo Comunicado CG 02/2017 do TJSP. A não juntada do contrato pela parte autora, sem justificativa válida, impede o prosseguimento da ação, conforme art. 320 do CPC. Devidas custas processuais.

III. Dispositivo: DEIXA-SE DE CONHECER O RECURSO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Consuelia de Oliveira Silva contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação declaratória cumulada com indenizatória movida em face de Banco Pan S/A.

A sentença recorrida fundamentou-se em dois aspectos principais: a irregularidade na representação processual, pois a procuração apresentada não teria firma reconhecida conforme exigido pelo Comunicado CG 02/2017 do TJSP. E a falta de juntada do contrato objeto da ação, conforme exigido pelo art. 320 do CPC.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta: i) a validade da assinatura digital na procuração, argumentando que foi feita por meio da plataforma "assine.online", reconhecida pelo Gov.br e ICP-Brasil, sendo, portanto, juridicamente válida; ii) a desnecessidade de juntada do contrato, invocando o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a inversão do ônus da prova, cabendo ao banco apresentar o documento; iii) a nulidade da condenação ao pagamento de custas processuais, com base no art. 290 do CPC, pois não houve angularização da lide; iv) o deferimento da assistência judiciária gratuita (AJG), alegando hipossuficiência econômica.

O apelado em contrarrazões (fls. 84/88) aduz, preliminarmente, quanto à indícios de litigância temerária, ressaltando quanto as inúmeras ações patrocinadas pelo advogado da demandante contra instituições bancária, sempre com as mesmas características, teses, causa de pedir e pedidos e impugna o pleito de assistência judiciária gratuita.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Quanto à gratuidade, indefiro-a, utilizando os mesmos fundamentos contidos na r. sentença.

Superada a questão preliminar levantada, procede-se à análise do mérito.

Pois bem.

O recurso não merece conhecimento.

Em não havendo o advogado juntado procuração com firma reconhecida, conforme determinado, não se pode reputar que esteja representando aquele que consta na petição inicial.

O ilustre advogado não cumpriu o que lhe fora determinado e não recorreu da decisão, de modo que correta a decisão da MM. Juiz de primeiro grau ao extinguir o feito com indeferimento da inicial.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 485, I e IV, DO CPC - INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ATUAL COM FIRMA RECONHECIDA - INÉRCIA DA PARTE - EXTINÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. I - Diante da suspeita de litigância predatória, pelo ajuizamento de centenas de ações quase idênticas pelo escritório de advocacia que representa o autor, relativas a declaração de inexigibilidade de débito de telefonia, acertada a determinação de regularização da representação processual do demandante, mediante apresentação de procuração atual com poderes específicos para o ajuizamento da ação e firma reconhecida, nos termos das recomendações e Enunciados editados pela Corregedoria Geral de Justiça desta Corte. Assim, embora intimada, mas permanecendo a parte inerte, é caso de extinção da ação sem exame do mérito; II – Determinação de expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE e ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo e cominação de multa por litigância de má-fé, extensível à advogada, no valor de 5% do valor corrigido da causa, com base no art. 80, III, do CPC. (TJSP; Apelação Cível 1029138-77.2023.8.26.0005; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024) (grifei).

O recurso não poderia ser conhecido considerando que, em não havendo regularização da procuração, é de se reputar que o advogado encontra-se

representando cliente sem mandato, tornando o ato, assim, inválido, ainda que existente, observando-se que poderia o advogado haver juntado a procuração conforme determinação anterior com seu apelo, o que escolheu não fazer, sendo impossível se divisar se não quis ou se não podia.

Não há que se falar, ainda, em aplicação do art. 290 do Código de Processo Civil, eis que se trata de indeferimento da petição inicial e não cancelamento por falta de recolhimento de custas, assim, descabe a aplicação analógica do aludido dispositivo.

No julgamento da Apelação Cível nº1025966-02.2024.8.26.0100, a Turma IV, do Núcleo 4.0, sob relatoria da Des. LEA MARIA BARREIROS DUARTE, assim decidiu:

APELAÇÃO DIREITO PROCESSUAL CIVIL INDÍCIOS DA PRÁTICA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. VALIDADE DA DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. MANTIDO O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Ação em que a autora alega que contratou empréstimo com o requerido mas este contém juros remuneratórios abusivos. Pleiteou o reconhecimento da abusividade da cobrança, a devolução em dobro dos valores pagos a maior e indenização por danos morais. Foi proferido despacho no sentido de que havia indícios da prática de litigância predatória, razão pela qual determinou-se que a autora apresentasse procuração com firma reconhecida e documentos para melhor apreciação da justiça gratuita. A autora deixou de cumprir as determinações, então foi proferida sentença indeferindo a petição inicial. De fato, como bem observou o juízo de origem, há indícios de que a presente ação foi ajuizada em prática de advocacia predatória. Petição inicial genérica, instruída com procuração genérica, ajuizada por advogado que distribuiu inúmeras ações idênticas, de modo que possivelmente houve uma captação irregular de clientes. Neste contexto, não há nenhuma ilegalidade na determinação de que seja apresentada procuração assinada pela autora, com firma reconhecida, em que conste poderes específicos para representação neste processo, com vistas a garantir que não se trata de litigância predatória praticada mediante fraude de assinatura. Na verdade, tal determinação encontra respaldo nos Enunciados do Comunicado CG nº424/2024. Mantida a sentença de indeferimento da petição inicial. Recurso a que se nega provimento (julgado em 03/09/2024).

Desse modo, a contrário do que sustenta a parte recorrente, conclui-se que a ausência de regularização da representação processual, após prazo concedido pelo juízo e sem justificativa válida, enseja o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DEIXO DE CONHECER** o recurso.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA